



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

---

Solução de Consulta nº 225 - Cosit

**Data** 12 de maio de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL.

A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dedicada à “atividade de comércio de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, toucador, águas, refrigerantes e refrescos”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro, em que busca esclarecer se é possível excluir do percentual incidente sobre a receita bruta mensal decorrente dessa atividade os percentuais da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor

Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Observa que, “com o advento da Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008, que alterou a redação do art. 18, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, o legislador possibilitou que os optantes pelo **SIMPLES-NACIONAL** pudessem excluir os percentuais relativos ao PIS/COFINS da composição da alíquota aplicável relativa ao SIMPLES-Nacional sobre a receita decorrente das vendas de produtos monofásicos” (grifos do original).

3. Entende “que os produtos que comercializa, quais sejam, **os medicamentos, produtos de higiene pessoal, toucador e perfumaria** elencados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21.12.2000, bem como as águas, refrigerantes e refrescos, com base nos arts. 49 e 58-A da Lei nº 10.833/2003, estão sujeitas ao regime de tributação monofásica”, “o que implicaria no seu direito de excluir os percentuais da Contribuição para o PIS e da COFINS, incluídos na alíquota única do **SIMPLES-Nacional**, nos termos do art. 18, inciso IV da Lei complementar nº 123/2006”. (Destaque do original.)

4. “Por conseguinte, acredita a Consulente que por tais produtos por ela comercializados estarem sujeitos ao regime de tributação monofásica, implicaria no seu direito em excluir os percentuais da Contribuição para o PIS e da COFINS, incluídos na alíquota única do SIMPLES-Nacional, nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.”

5. Diante disso, pergunta:

*1º) Está correto o entendimento da Consulente, de que os produtos de **higiene pessoal, toucador e perfumaria**, por estarem elencados no art. 1º da Lei nº 10.147/2000, submetem-se ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que faz com que a Consulente possa se valer, **imediatamente**, das disposições contidas no art. 18, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, no sentido de excluir os percentuais da Contribuição para o PIS e da COFINS que compõem a alíquota única do **SIMPLES-Nacional** incidentes sobre a receita bruta decorrente da vendas de **medicamentos, produtos de higiene pessoal, toucador e perfumaria**, previstos no referido art. 1º da Lei nº 10.147/2000?*

*2º) Está correto o entendimento também adotado em relação à comercialização de **águas, refrigerantes e refrescos** que, por estarem previstos nos arts. 49 e 58-A, da Lei nº 10.833/2003, submetem-se ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, o que faz com que a Consulente possa se valer, **imediatamente**, das disposições contidas no art. 18, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, a fim de excluir os percentuais da Contribuição para o PIS e da COFINS que compõem a alíquota única do **SIMPLES-Nacional** incidentes sobre a receita bruta decorrente das vendas de tais produtos?*

*3º) Caso contrário, qual o entendimento correto?*

## Fundamentos

6. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal está regulada na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (os produtos estão especificados nessa Lei).

6.1. Os arts. 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 10.147, de 2000, evidenciam que a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas desses produtos consiste na “tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)” (fabricantes e importadores), a que se refere o art. 18, § 4º-A, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (redação do § 4º-A dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), ficando desoneradas as receitas de vendas auferidas pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (alíquota zero). (O teor do art. 18, § 4º-A, inciso I, antes constava do art. 18, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006.)

7. No que diz respeito às chamadas “bebidas frias” (cervejas, águas e refrigerantes), na época em que protocolada a consulta, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas desses produtos era prevista nos arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008.

7.1. Os arts. 58-B, 58-I e 58-M da Lei nº 10.833, de 2003, denotam que a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas cervejas, águas e refrigerantes especificados nessa Lei igualmente consistia na “tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)” (fabricantes e importadores), ficando desoneradas as receitas de vendas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas (alíquota zero).

8. O tratamento tributário das receitas de vendas de mercadorias sujeitas à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, realizadas pela pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, veio a ser disciplinado no inciso I do § 1º e nos §§ 6º e 7º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014 (destacou-se)

*Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 18)*

*§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:*

*I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I; (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 18, § e 4º, inciso I)*

*II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § e 4º, inciso II)*

*(...)*

*§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a*

---

*existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)*

*§ 7º Na hipótese do § 6º:*

*I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá obedecer à legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)*

*II – os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12).*

*(...)*

8.1. O serviço de **Perguntas e Respostas**, disponível no Portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>), traz informações adicionais sobre o tema:

***7.23. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)?***

*Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar a alíquota do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, §4A, I, da mesma Lei Complementar.*

*(Orientação conforme Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25/06/2014)*

*Notas:*

*No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.*

*As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.*

9. Por fim, cumpre registrar que, a partir de 01.05.2015, passou a vigorar novo regime de tributação das bebidas frias, instituído pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e disciplinado no Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015, o qual abrange a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização desses produtos.

9.1. Esse novo regime não mais segue a técnica de tributação concentrada em uma única etapa. Não obstante, o art. 28, § 2º, da Lei nº 13.097, de 2015, estabelece que “ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17”, o que se aplica “inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional”.

## Conclusão

10. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes;

b) os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

Encaminhe-se ao revisor.

*Assinatura digital*  
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinatura digital*  
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cosit.

*Assinatura digital*  
IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*  
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral da Cosit